

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Flávio
✓

PROCURADORIA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 72/2019 – “Dispõe sobre a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social, por empresas contratadas pelo Município de São Sebastião, num percentual mínimo de 5 % (cinco por cento) das suas contratações”.

BASE LEGAL: Afronta a preceitos constitucionais - art. 22 incisos I e XXVII e art. 7º inciso I da LOM.

NOTA TÉCNICA: Autoria parlamentar do nobre Vereador Ernane Primazzi.

Apesar da iniciativa do Vereador estar movida por boa intenção no sentido de atingir importantes objetivos, o legislador local invadiu a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e normas gerais de licitação.

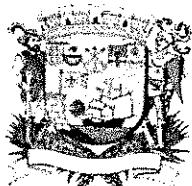
O art. 22 da Constituição da República confere a União à competência privativa para legislar sobre direito do trabalho (inciso I) e normas gerais de licitação (inciso XXVII):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte - São Paulo

PROC.:

ASS.: 04 verso

No caso, em que pese a relevância do Projeto de Lei, as matérias que se pretende legislar (normas gerais de licitação – contratação administrativa – direito do trabalho) são de competência privativa da União, logo o legislador parlamentar ao tratar do trabalho da mulher e contratação administrativa de empresas pelo Município, feriu os artigo 22 incisos I e XXVII da Constituição Federal.

Nesse sentido é o acórdão do E. TJRJ, que segue anexo, cuja ementa segue transcrita:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR N° 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE CINCO POR CENTO DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PRIVADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTRATADAS PELA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS – NORMA QUE INSTITUI REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE DIREITO TRABALHISTA – VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA DA ADMINISTRAÇÃO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEI N° 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

No mesmo sentido é a decisão do C.TJSP, nos autos da ADI nº 2179877-70.2017.8.26.0000, que analisou lei municipal que tratava sobre a obrigatoriedade de contratação de mão-de-obra local, pela empresas contratadas pelo Município:

Ação direta de constitucionalidade. Lei nº 2.243, de 31 de agosto de 2015, do Município de Caraguatatuba. Empresas de construção. Obrigatoriedade de contratação de 70% de mão de obra local. Ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional não viabiliza a instauração da jurisdição constitucional. Precedentes do E. STF. Preliminar. Interesse processual existente, uma vez que a inicial, além de indicar a violação a dispositivos da Constituição do Estado, tem como parâmetro dispositivos e princípios da Constituição Federal que são de observância obrigatória pelos Estados. Precedente do E. STF. Tema de Repercussão Geral n. 484. Preliminar rejeitada.

Ação direta de constitucionalidade. Lei nº 2.243, de 31 de agosto de 2015, do Município de Caraguatatuba. Lei que versa sobre normas de natureza trabalhista. Transgressão da esfera de competência do legislador federal. Intelligência dos artigos 1º, 18 e 22, inciso I, da CE. Violação do artigo 144 da CE, norma que incorpora o princípio federativo e o esquema de repartição de competências. Distinção, contida na norma, que se mostra desarrazoada e discriminatória na medida em que os trabalhadores comprovadamente residentes em Caraguatatuba têm preferência na contratação. Aplicação do artigo 111 da CE e dos artigos 3º, inciso IV, e 5º, *caput* e inciso I, da CF, aplicáveis aos Municípios em razão do artigo 144 da CE. Ainda, o fomento da atividade econômica incumbe ao Poder Público, na forma da Constituição, mas sob esse pretexto não é possível a edição de normas violadoras dos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa. Intelligência dos artigos 1º, inciso IV, e 170, *caput* e IV, da CF,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144
da CE. Ação procedente.

PROC.: _____

FOLHA: 05 verso

ASS.: *lbf*

Registra-se ainda, a ocorrência de violação do art. 7º inciso I da LOM, que expressamente dispõe que cabe a Câmara legislar sobre assunto de interesse eminentemente local, suplementando a legislação estadual e federal no que couber.

Afronta a preceitos constitucionais - art. 22 incisos I e XXVII e art. 7º inciso I da LOM.

Consigna-se por fim, a existência do Projeto de Lei do Senado nº 244 de 2017, que "Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres submetidas a situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados de empresas prestadoras de serviços a terceiros, sendo aprovado pelo Senado e encaminhado a Câmara dos Deputados em agosto de 2019 para votação.

Encaminho à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer, nos termos do RICMSS.

São Sebastião, 24 de setembro de 2019.

Janaína Furlanetto

Procuradora da Câmara